



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS - FISCON/SELOG/SR/PF/SP

Assunto: **Análise Proposta - ANAESP (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOIO AO ENSINO, SAÚDE E POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESENVOLVIMENTO)**

Destino: **CPL/SELOG/SR/PF/SP**

Processo: **08500.037871/2026-05**

Interessado: **ANAESP (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOIO AO ENSINO, SAÚDE E POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESENVOLVIMENTO)**

1. Trata-se da análise da proposta comercial e da respectiva Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada pela ANAESP – Associação Nacional de Apoio ao Ensino, Saúde e Políticas Públicas de Desenvolvimento, inscrita no CNPJ nº 02.954.994/0001-00.

2. Após análise do ofício(148646414) apresentada pela licitante, cabe realizar as seguintes considerações :

- **Da composição do PIS/PASEP e COFINS**

3. Em análise à proposta e ao ofício apresentado pela licitante, verifica-se que a composição de seus custos foi fundamentada na aplicação do tratamento tributário previsto no art. 15 da Lei nº 9.532/1997 e nos arts. 13, inciso IV, e 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, adotando, para fins de formação de preços, a incidência do PIS/Pasep sobre a folha de salários e tratamento diferenciado quanto à COFINS.

4. Todavia, embora tenha alegado fazer jus aos referidos benefícios tributários, **a licitante não apresentou documentação** apta a comprovar o efetivo preenchimento dos requisitos legais necessários à sua fruição.

5. No que se refere ao PIS/Pasep, a licitante adotou a alíquota de 1%, com fundamento no art. 13, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e em seu alegado enquadramento nas disposições do art. 15 da Lei nº 9.532/1997. Contudo, não apresentou documentação hábil a demonstrar o atendimento dos requisitos legais exigidos para aplicação desse regime tributário na composição de sua proposta.

6. De igual modo, quanto à COFINS, a licitante fundamentou os percentuais adotados no art. 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, sem comprovar documentalmente o cumprimento das condições legais necessárias para usufruir do benefício fiscal considerado na formação de seus preços.

7. Cumpre destacar que a comprovação do enquadramento tributário e previdenciário invocado não constitui formalidade acessória, mas requisito indispensável à validação dos encargos considerados na composição dos custos da proposta. A utilização de tratamento tributário favorecido impacta diretamente o valor ofertado e, conseqüentemente, a análise de sua exequibilidade, razão pela qual sua efetiva comprovação é imprescindível.

8. Importa registrar que a Administração oportunizou à licitante, por duas vezes, a apresentação da documentação comprobatória relativa ao enquadramento tributário e previdenciário informado em sua proposta.

9. Apesar das oportunidades conferidas, a licitante permaneceu sem comprovar os fundamentos legais e fáticos para comprovar a legitimidade dos percentuais de PIS/Pasep, COFINS considerados na formação de preços.

- **Da documentação do item 8.23 do Edital**

10. Ressalta-se, ainda, que a documentação exigida pelo item 8.23 do Edital corresponde a elementos preexistentes e indispensáveis à comprovação dos custos considerados pela licitante, os quais deveriam ter sido apresentados juntamente com a proposta. Não se trata de documentação destinada à complementação de informações ou à constituição de situação jurídica superveniente, mas de documentos necessários à demonstração dos custos empregados na Planilha de Custos e Formação de Preços.

11. Nesse sentido, a ausência de apresentação desses documentos não pode ser atribuída à insuficiência do prazo concedido para atendimento das diligências. Os documentos requeridos já deveriam integrar o acervo documental da licitante junto da formulação de sua proposta.

12. Dessa forma, a licitante dispôs, na prática, de todo o período compreendido entre a publicação do Edital e a apresentação de sua proposta para reunir e apresentar a documentação pertinente, não apenas do prazo concedido pela Administração durante a sessão pública. NÃO SE TRATANDO DE DILIGÊNCIA, os quais deveriam ter sido apresentados juntamente com a proposta, conforme item 8.23 do Edital, a saber:

"8.23. No caso de serviços com dedicação exclusiva de mão-de-obra, o licitante deverá entregar junto com sua proposta de preços, os seguintes documentos:

8.23.1. declaração informando o enquadramento sindical da empresa, a atividade econômica preponderante e a justificativa para adoção do instrumento coletivo do trabalho em que se baseia sua proposta;

8.23.2. cópia da carta ou registro sindical do sindicato a qual ele declara ser enquadrado, em razão do regramento do enquadramento sindical previsto na CLT ou por força de decisão judicial;

8.23.3. cópia do Acordo, Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo utilizado pelo licitante para a elaboração da planilha de custos e formação de preços que embasam o valor global ofertado; e

8.23.4. declaração de que se responsabiliza nas situações de ocorrência de erro no enquadramento sindical, ou fraude pela utilização de instrumento coletivo incompatível com o enquadramento sindical declarado ou no qual a empresa não tenha sido representada por órgão de classe de sua categoria, que daí tenha resultado vantagem indevida na fase de julgamento das propostas, sujeitando a contratada às sanções previstas no art. 156, incisos III e IV, da Lei nº 14.133, de 2021"

- **Da comprovação do RAT**

13. No que se refere ao Risco Ambiental do Trabalho (RAT), foi constatada divergência entre os percentuais adotados pela licitante. Em versão anterior da planilha foi utilizado o percentual de 3%, enquanto na versão posteriormente apresentada foi adotado o percentual de 2%.

14. Instada a justificar a alteração demonstrando o enquadramento dentro do percentual adotado, a licitante limitou-se a informar que a administração contratual seria realizada por estrutura própria da entidade, **sem apresentar qualquer documento oficial** que comprovasse o enquadramento correspondente ao percentual utilizado. Assim, permanece sem comprovação documental a alteração promovida na composição da proposta.

Observações Finais

15. Dessa forma, a Administração permanece impossibilitada de validar a correção dos encargos tributários e previdenciários adotados pela licitante, bem como de aferir adequadamente a

exequibilidade da proposta apresentada. Em outras palavras, parte relevante da composição dos custos encontra-se amparada exclusivamente em alegações não comprovadas documentalmente. Importa registrar que a Administração oportunizou à licitante, por duas vezes, a apresentação da documentação comprobatória relativa ao enquadramento tributário e previdenciário informado em sua proposta.

16. Ante o exposto, conclui-se que a licitante não comprovou o enquadramento legal necessário para a aplicação dos percentuais de PIS/Pasep e COFINS utilizados em sua proposta, tampouco apresentou documentação idônea que justificasse a alteração do percentual de RAT adotado em sua Planilha de Custos e Formação de Preços, mesmo após as oportunidades concedidas pela Administração para saneamento da documentação. Verifica-se, ainda, a ausência de documentos exigidos pelo item 8.23 do Edital, os quais já deveriam ter sido apresentados.

17. Em consequência, resta prejudicada a validação da composição dos custos apresentados e inviabilizada a aferição da exequibilidade da proposta, não sendo possível à Administração atestar a correção dos preços ofertados nem a efetiva viabilidade da futura execução contratual.

18. Diante disso, manifesta-se pela desclassificação da licitante, nos termos do item 5.17 do Edital, por não atender e não comprovar os apontamentos apresentados nos despachos (148579899) e (148631865), bem como da ausência de elementos suficientes para comprovar a exequibilidade da proposta dentro do prazo estimulado pela Administração. Tal medida mostra-se necessária para assegurar a observância dos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021, garantindo tratamento equânime a todos os licitantes e a estrita observância das regras estabelecidas no certame.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO CESAR PEREIRA ROCHA**, **Agente Administrativo(a)**, em 14/10/2026, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROSEMARY EMILIA DO NASCIMENTO SANTOS**, **Agente Administrativo(a)**, em 14/10/2026, às 09:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=148680174&crc=EC86E1D2.
Código verificador: **148680174** e Código CRC: **EC86E1D2**.